



## JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035.2022 – SRP, que trata da SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE FARDAMENTO ESCOLARES, FARDAMENTO DE FUNCIONÁRIOS E AFINS PARA USO INDIVIDUAL POR PARTE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE. (COM COTAS PARA ME/EPP), o RECURSO ADMINISTRATIVO da empresa S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA / CNPJ Nº. 27.966.490/0001-31.

São Gonçalo do Amarante/CE, 14 de Outubro de 2022.

  
Neemias da Mota Sales

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante /CE

Assunto **PROTOCOLO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO 035.2022**  
De <ciroalexandre@ciroalexandre.adv.br>  
Para <pregao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>  
Cópia <smindustria4@gmail.com>  
Data 2022-10-14 13:10



- RECURSO SÃO GONÇALO OUTUBRO ASS1.pdf(~1,5 MB)



Prezados,

Boa tarde.

Segue recurso para protocolo e posterior análise.

Por favor, acusar recebimento.

At.te

**Ciro Alexandre de Carvalho**  
**OAB/CE 29.525**

TELEFONE (85) 9 9175-7419  
E-MAIL CIROALEXANDRE@CIROALEXANDRE.ADV.BR  
RUA NUNES VALENTE, 2210 - SALA 105  
ALDEOTA / 60125-071

**CA** CIRO ALEXANDRE  
ADVOCACIA



ILMO. SR. DR. PREGOEIRO (JOSÉ OSVALDO SOARES BEZERRA JÚNIOR) DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

## RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035.2022-SFP

**S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.966.490/0001-31, com sede e foro jurídico na Rua Bertulino Luiz da Silva, nº 198, Centro, CEP: 55.460-000, Cupira/PE, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a empresa nos itens 3,4 e 6 em desconformidade com as especificações dos objetos contidos no termo de referência, bem como não atendeu a exigência da apresentação de laudos ensaios técnicos que comprovem a vinculação das amostras aos laudos apresentados, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DOS FATOS

A recorrente classificou em primeiro lugar no pregão em epígrafe para o fornecimento de fardamento escolar, fardamento de funcionários e afins de para uso individual por parte dos alunos matriculados na rede municipal de ensino e servidores da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Amarante/CE, tendo apresentado a proposta mais vantajosa ao benefício.

Em decorrência da recorrente ter classificado em primeiro lugar, foi solicitado que a empresa apresentasse amostra de um produto de cada item do qual fora vencedor no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a convocação do pregoeiro a ser entregue na Rua Menezes Pimentel, nº 54, Centro, São Gonçalo do Amarante/CE, seguindo os critérios previstos nos itens 5.25.5 e 5.25.6 do edital para que em seguida fossem analisadas por uma comissão de servidores especialmente designadas para este fim pela autoridade competente, a qual avaliará a conformidade das amostras com as especificações constantes no termo de referência, podendo ainda adotar novos critérios conforme a necessidade do momento e realizar para verificar a qualidade do produto.



Após análise das amostras, a Comissão de servidores entendeu por desclassificar a recorrente nos itens 1,2,3,4,5 e 6 em desconformidade com as especificações dos objetos contidos no termo de referência.

No entanto, o parecer que fundamentou a decisão que desclassificou a recorrente não restou fundamentada por parte da Comissão, não especificou os testes realizados que permitiram a conclusão da desclassificação, bem como não comprovou a competência técnica de quem avaliou as amostras, ou seja, a decisão não restou motivada, violando o que determina o art. 50 da lei 9784/99, bem como ainda descumpriu o item 5.25.7 do edital, uma vez que apenas o ordenador de despesas da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante elaborou e aprovou o parecer, não restando especificado os servidores que fizeram parte da Comissão, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, tendo sido provido o recurso a fim de que a empresa recorrente apresentasse novamente as amostras.

Ao apresentar as amostras, a comissão entendeu que os itens 3, 4 e 6 não foram atendidos, desclassificando a empresa mais uma vez de forma equivocada, uma vez que a recorrente apresentou as amostras com base no layout do fardamento escolar recebido pelo município através de e-mail (DOC. 01), tendo a comissão julgado as amostras com base no termo de referência.

Diante do exposto, em razão do edital não ter previsto se as amostras deveriam ser entregues com base no termo de referência ou com base no layout, tendo a comissão optado por desclassificar a recorrente, não resta alternativa senão interpor o presente recurso postulando a reforma da decisão que desclassificou a empresa por supostamente apresentar amostras em desconformidade com as especificações dos objetos contidos no termo de referência com fundamento legal no inciso XXXIV e LV do art. 5º da CF/88.

**DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A RECORRENTE – PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA S M S MAIS VANTAJOSA AO PODER PÚBLICO – LAYOUT APRESENTADO PELO PODER PÚBLICO COM ESPECIFICAÇÕES DIVERGENTES DO TERMO DE REFERÊNCIA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, o Poder público não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, bem como cumprindo todos os prazos e apresentando as devidas amostras para análise por parte da Comissão de Servidores.

Por sua vez, o poder público descumpriu os critérios estabelecidos no edital, uma vez que ao encaminhar o layout do fardamento para a empresa confeccionar as amostras, encaminhou mencionado documento com especificações divergentes do termo de referência, motivo pelo qual a empresa foi desclassificada nos itens 3, 4 e 6.



Caberia ao Município ter apresentado o layout com base no termo de referência do edital. A empresa confeccionou as amostras com base na informação do layout (DOC. 01), não podendo ser penalizada pelo equívoco do agente que encaminhou o layout.

Presume-se que o licitante, ao entrar em uma licitação, estuda o edital e se informa sobre as obrigações que terá de cumprir durante o curso do certame, e que seus concorrentes também deverão satisfazer. Ao receber o layout do fardamento do Município, a licitante confeccionou as amostras com base no aludido documento, motivo pelo qual a decisão ora atacada deve ser reformada para que os itens 3, 4 e 6 das amostras apresentadas pela S M S possam ser reapreciadas pela Comissão.

Posto isso, destaca-se ainda que existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração.

Nesse sentido, assim leciona Bandeira de Mello:

*"A administração pública, adstrita que está a lei, obriga-se ao cumprimento de certas finalidades, sendo necessário objetivá-las para colimar os interesses de outrem: o da coletividade.*

*"Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem a liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da vontade a ser buscada, nem a procura por interesses próprios, pessoais. A função pública possui uma vontade previamente estabelecida. Há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na Lei, e há o dever de atingimento de um interesse alheio, que é o interesse público; vale dizer, da coletividade como um todo (interesse primário), e não da entidade governamental em si mesma considerada (interesse secundário)"*

Levando-se em conta o princípio da economicidade, expresso no art. 70 da CF, e fazendo um comparativo entre a proposta apresentada pela empresa S M S e demais empresas, a proposta apresentada pela recorrente foi mais vantajosa ao poder público, possuindo a qualidade técnica exigida no termo de referência.

Antes de encaminhar a solicitação de contratação, a licitação deve ser conduzida a análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante. A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor, o que ocorre no caso, uma vez que a impetrante apresentou proposta mais vantajosa ao poder público e com produtos de melhor qualidade.

Nesse sentido, transcreve-se os julgados abaixo:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO MATERIAL VÍVEL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, CELERIDADE, ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA EM DETRIMENTO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXCESSO DE**



FORMALISMO. SENTENÇA MANTIDA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0004742-32.2017.8 16.0170 - Toledo - Rel.: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz - J. 15.03.2018) (TJ-PR - REEX: 00047423220178160170 PR 0004742-32.2017.8 16.0170 (Acórdão), Relator: Juiz Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 15/03/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicaçãc: 20/03/2018).

Diante do exposto, uma vez comprovado que a recorrente apresentou as amostras com base no layout recebido pelo Município através de e-mail (DOC. 01), o qual deveria ter confeccionado mencionado documento com base nas especificações do Termo de Referência, e que a proposta mais vantajosa para o poder público, não resta dúvida que se faz necessário a reforma da decisão ora atacada, motivo pelo qual requer a decretação da nulidade dos demais atos posteriores a desclassificação da empresa S M S, com a apreciação das amostras agora confeccionadas com base no termo de referência por parte de Comissão de Servidores.

#### **DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE O DIREITO A CONTRAPROVA E DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA**

De toda amostra rejeitada, haverá a necessidade de assegurar-se o direito à contraprova, isto é, ao contraditório e ampla defesa do licitante, em vista da previsão constitucional no art. 5º, LV. Sobre essa observação, muito bem recomendou a Decisão 1237/2002 – Plenário, TCU:

O exame de conformidade efetuado pela Administração, entretanto, há de ser feito com total transparência e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, se ele assim desejar, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, a fim de que reste assegurado o direito de interpor recurso e exercer o contraditório e a ampla defesa. (Voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, Processo 001.103/2001-0).

Portanto, conforme acima apresentado resta fartamente comprovado que no caso em tela não houve a o direito de garantia a contraprova quando da análise das amostras, tendo o poder público decidido contra o entendimento do TCU.

Posto isso, é importantíssimo ter em vista que, a análise qualitativa de uma amostra, por mais simples que possa parecer o objeto, dificilmente pode ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, ainda mais quando não houve a comparação do termo de referência e do layout do fardamento para verificar com base em qual documento as amostras foram produzidas.

Diante do exposto, se faz necessário a reforma da decisão que desclassificou a recorrente para que a empresa possa apresentar sua contraprova com base no termo de referência, e não no layout encaminhado pelo Município, sob pena de nulidade dos demais atos praticados após a desclassificação da S M S.



### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de reformar a decisão que desclassificou a recorrente em decorrência das amostras apresentadas para análise, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da desclassificação da empresa, uma vez que resta fartamente comprovado que a proposta da recorrente é a mais vantajosa ao poder público, bem como que as amostras foram confeccionadas com base nas informações prestadas pelo município (layout) através de e-mail, documento o qual foi produzido com especificações divergentes do termo de referência, violando as diretrizes do edital.

Por fim, caso o recurso seja provido, desde já a recorrente informa que irá apresentar as novas amostras do fundamento com base exclusivamente nas especificações do termo de referência para comprovar mais uma vez a qualidade técnica do seu produto para atendimento do objeto licitado pelo Município de São Gonçalo do Amarante.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Cupira/PE, 14 de outubro de 2022.

**ADRIEL LUIS SERODIO** Assinado de forma digital por ADRIEL  
LUIS SERODIO CANDIDO:05681314448  
**CANDIDO:05681314448** Dados: 2022.10.14 12:14:07 -03'00'

**S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA)**  
**Recorrente**

**Circ Alexandre de Carvalho**  
**OAB/CE 29.525**

**Caio Veras Josino**  
**OAB/CE 33.961**